



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório: **Pregão Presencial nº 006/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa(s) Vencedora(s): **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para o serviço de iluminação pública para atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL EM  
PREGÃO PRESENCIAL.

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Presencial nº 006/2020, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para o serviço de iluminação pública para atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**III. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

**III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 006/2020 SRP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para o serviço de iluminação pública para atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA., com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**



manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 075 a 083 do presente procedimento administrativo licitatório, em 31 de dezembro de 2019.

A fase externa atinente à sessão DESERTA de 22/01/2020 foi devidamente analisada por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer de fls. 175 a 178, dos autos, ocasião em que a PJM se manifestou pela declaração de licitação deserta. No mesmo sentido manifestou-se a Controladoria Municipal em 31/01/2020, conforme parecer de fls. 139 a 142 dos autos.

O aviso de Licitação Deserta fora providenciado na forma da Lei, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação, conforme fls. 152 a 155.

Desta feita, passa-se a analisar a nova fase externa, numerada a partir da folha 156:

- Edital Republicado e Anexos – Fls. 157 a 200;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 006/2020 SRP, no dia 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 35, página 215, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 19 de fevereiro de 2020, nº 34120 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 202 a 205;
- Impugnação ao Ato Convocatório – Fls. 209 a 219;
- Decisão da Pregoeira quanto a Impugnação, informando o indeferimento do pedido, com base principalmente em manifestação da Associação Brasileira de Iluminação – ABILUX, apontando inconsistências na Portaria Inmetro nº 20/2017, dentre outras alegações;
- Credenciamento das Empresas – Fls. 228 a 309;
- Proposta de Preços – Fls. 311 a 329;
- Documentos de Habilitação – Fls. 331 a 525;
- Ata da Sessão – Fls. 527 a 561.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor”

### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 e Decreto 8.250/14.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

No tocante à inabilitação da empresa R.S. MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 28.595.464/0001-07, causa estranheza o fato de o Alvará apresentado não possuir autenticidade atestada no sistema da SEFIN de Castanhal, enquanto que o Alvará utilizado como parâmetro conseguiu ser autenticado novamente. Mais estranho ainda é o fato do alvará encaminhado pela SEFIN Castanhal ser diferente do apresentado no certame. Desse modo cabe à senhora pregoeira decisão acerca do encaminhamento ou não dos fatos para análise mais



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**



aprofundada, inclusive com questionamento oficial à Secretaria Municipal de Castanhal acerca da divergência entre os códigos de autenticação.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixo-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do interesse público.

Verifica-se nos autos que a empresa HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI – CNPJ nº 24.051.297/0001-82, que atendeu a todos os requisitos editalícios e sagrou-se vencedora do certame com proposta consolidada global no valor de R\$ 8.372.850,00 (oito milhões trezentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais).

### **III.3. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATO A MENOR NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O sistema de registro de preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Dessa forma, reduz-se os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do órgão gerenciador.

Essa natureza das compras públicas já estava prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15. No entanto, ela só foi regulamentada em 2001 pelo Decreto nº 3.931, revogado depois pelo decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

O sistema de registro de preços tem se mostrado uma alternativa simples e econômica para os órgãos públicos. Além de não correr o risco de comprar sem necessidade, os governos podem realizar uma única licitação para produtos que adquirem durante todo o ano.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.

E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados.

No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato, para atender ao setor, assim que houver necessidade.

Diante disso, considerando o elevado valor do processo licitatório em questão, ocasionado aparentemente pelo alto custo dos modernos aparelhos de LED descritos no processo, bem como o provável escalonamento das instalações, deve-se considerar o particionamento do contrato administrativo para um valor razoável, providenciando-se um novo em ocasião do esgotamento do quantitativo contratado.

### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Outrossim, sugiro que em ocasião da confecção do contrato, dado o valor elevado da contratação, que seja considerado o quantitativo que será imediatamente utilizado, com vistas a reduzir o seu valor, e providenciado novo instrumento apenas quando houver necessidade de aquisição de mais itens, dentro do prazo descrito em lei.

Eis o Parecer,  
S.M.J.

Viseu/PA, 18 de março de 2020.



**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 034/2020